



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50452 - PR(2025/0469272-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOELI PARIZOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSVAILER - PR114368
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS - PR027769
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE EM REPETITIVO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a reclamação constitucional "*não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto*" (**AgRg na Rcl n. 25.299/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 4/12/2015).

2. "*Não cabe reclamação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto a Lei n. 10.259/2001 prevê o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*" (**AgInt na Rcl n. 49.579/SP**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJEN de 2/3/2026).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50452 - PR(2025/0469272-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOELI PARIZOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSVAILER - PR114368
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS - PR027769
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE EM REPETITIVO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a reclamação constitucional "*não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto*" (**AgRg na Rcl n. 25.299/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 4/12/2015).
2. "*Não cabe reclamação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto a Lei n. 10.259/2001 prevê o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*" (**AgInt na Rcl n. 49.579/SP**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJEN de 2/3/2026).
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Noeli Parizotto** desafiando a decisão de fls. 265/270, que não conheceu da subjacente reclamação, sob o fundamento de que esta "*não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto*" (**AgRg na Rcl n. 25.299/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/12/2015**) " (fl. 266).

Inconformada, a parte agravante sustenta que a inaplicabilidade da *ratio decidendi* da **Rcl n. 36.476/SP** ao caso, uma vez que este tramita no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), que não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial.

Em suas próprias palavras (fl. 289):

A lógica da Rcl 36.476/SP baseia-se na premissa de que os Tribunais locais (TJs e TRFs) fariam o juízo de admissibilidade e adequação aos temas repetitivos, cabendo Agravo Interno na origem e, em última análise, a possibilidade de ascensão dos autos ao STJ em casos excepcionais.

No âmbito dos Juizados Especiais, essa premissa é inexistente. Uma vez proferido o acórdão pela Turma Recursal — como ocorreu no presente caso, onde a 1ª Turma Recursal do Paraná validou a inversão do ônus da prova contra a consumidora —, não há caminho processual para levar a discussão ao STJ via Recurso Especial.

Aplicar o entendimento da Rcl 36.476/SP a este caso cria uma antinomia insustentável: o STJ define uma tese vinculante (Tema 1.061) para proteger o consumidor bancário, mas fecha a única porta processual (Reclamação) capaz de fazer valer essa tese contra decisões de Turmas Recursais que a recusam abertamente.

E complementa (fl. 290):

Poder-se-ia cogitar, em uma análise superficial, que caberia à Agravante esgotar a via ordinária através do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Contudo, a realidade jurisprudencial impõe um óbice intransponível que torna a Reclamação o único instrumento viável.

O Tema Repetitivo nº 1.061/STJ, cuja autoridade se busca preservar, versa sobre regras de ônus da prova e autenticidade de assinatura em contratos bancários (art. 6º, VIII do CDC e art. 429, II do CPC). Trata-se, portanto, de matéria eminentemente processual, ainda que com reflexos materiais diretos.

Ocorre que a TNU possui entendimento sumulado e defensivo no sentido de não conhecer de incidentes que versem sobre questões processuais. É o teor da Súmula 43 da TNU:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Em razão desse verbete, a TNU sistematicamente nega seguimento a recursos que discutem a distribuição do ônus probatório, considerando-os matéria processual ou reexame de prova (Súmula 42/TNU).

Cria-se, assim, um vácuo recursal absoluto:

- 1. Não cabe Recurso Especial ao STJ (Súmula 203/STJ);*
- 2. Não cabe Pedido de Uniformização à TNU (Súmula 43/TNU);*
- 3. E, pela decisão ora agravada, não caberia Reclamação (aplicação da Rcl 36.476/SP).*

No mais, reprisa a argumentação anteriormente expendida no sentido de que a decisão reclamada viola a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.061/STJ.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 301/322.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Ao contrário do que aduz a parte agravante, a conclusão firmada no *decisum* ora atacado, acerca do descabimento da presente reclamação, independe do rito processual no qual tramita o processo principal e, via de consequência, do cabimento ou não de recurso especial contra a decisão reclamada.

Daí a conclusão firmada no decisório unipessoal ora impugnado no sentido de que, consoante jurisprudência desta Corte, *"a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto"* (**AgRg na Rcl n. 25.299/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 4/12/2015) .

Impende acrescentar que o próprio agravante confessa que a subjacente reclamação foi ajuizada como sucedâneo recursal, pois, *"[u]ma vez proferido o acórdão pela Turma Recursal — como ocorreu no presente caso, onde a 1ª Turma Recursal do Paraná validou a inversão do ônus da prova contra a consumidora —, não há caminho processual para levar a discussão ao STJ via Recurso Especial"* (fl. 289).

A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação que é da atribuição desta Corte Superior está prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal e constitui garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados, não servindo para a preservação da jurisprudência deste Tribunal ou, ainda, como sucedâneo recursal.

2. Não cabe reclamação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto a Lei n. 10.259/2001 prevê o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 49.579/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJEN de 2/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado.

2. A Resolução STJ n. 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

4. Nos termos do entendimento estabelecido pela Segunda Seção do STJ, a reclamação não é o instrumento cabível para adequar julgados à jurisprudência desta Corte, ainda que consolidada em súmula ou em recurso repetitivo.

Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 49.795/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.452 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469272-8

Número de Origem:

50109416620244047005

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NOELI PARIZOTTO

ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSVAILER - PR114368

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS - PR027769

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS
INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOELI PARIZOTTO

ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSVAILER - PR114368

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS - PR027769

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026